

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E IMPOSSIBILIDADE DE SUA DESCONSTITUIÇÃO POSTERIOR

SOCIO-AFFECTIVE PATERNITY AND IMPOSSIBILITY OF ITS SUBSEQUENT DECONSTITUTION

Sara Fernandes Soares Vieira e Silva¹
Isadora Maria Carvalho Pantaleão²

RESUMO: O presente artigo tratará dos aspectos do reconhecimento da paternidade socioafetiva no registro de civil do indivíduo, situação que em determinados casos impossibilitará a sua desconstituição posterior, haja vista a garantia do melhor interesse da criança e do adolescente.

PALAVRAS-CHAVE: Paternidade; Socioafetividade; Desconstituição; Família; Filiação

ABSTRACT: This monograph will deal with aspects of the recognition of socio-affective paternity in the civil registry of the individual, a situation that in certain cases will make its subsequent deconstitution impossible, given the guarantee of the best interest of the child and adolescent.

KEYWORDS: Paternity; Socio-affectivity; deconstitution; Family; parentage.

INTRODUÇÃO

A Constituição brasileira adota como conceito de família aquele que abrange diversas formas de organização fundamentadas na relação afetiva entre seus membros. Diante disso, é possível afirmar que atualmente a família representa a união entre pessoas que possuem laços sanguíneos, de convivência e baseados no afeto.

Porém, o ponto principal desse estudo o instituto da socioafetividade, ou mais especificamente a paternidade socioafetiva que se constitui na convivência familiar, independentemente da origem do filho, nesta modalidade é estabelecida uma relação de pai ou mãe e filho sem, no entanto, que haja vínculo sanguíneo ou de adoção entre as partes.

A partir disso, após o reconhecimento da paternidade socioafetiva, buscaremos discutir o segundo pressuposto do tema a ser debatido, a impossibilidade da desconstituição da paternidade socioafetiva, em determinados casos. Em face disso, será evidenciado a garantia do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme prevê expressamente o Estatuto da Criança e do Adolescente.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete – FDCL, sarafe460@gmail.com, CurrículoLattes: <https://lattes.cnpq.br/0307102178849617>

² Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (FDCL)– MG, email: isadoramcpantaleao@gmail.com, currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/8697806514902603>.

Ante o exposto, o presente artigo tratará dessa temática conflitante, ou seja, o reconhecimento da paternidade socioafetiva e impossibilidade de sua desconstituição posterior.

O método utilizado para a realização do trabalho foi dedutivo. Os procedimentos técnicos utilizados na pesquisa para coleta de dados foram a pesquisa bibliográfica e doutrinária. A escolha do tema se justifica pela proximidade, pela sua atualidade e pela importância no âmbito jurídico e social.

1. CONTEXTO EVOLUTIVO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

O Código de Processo Civil passou por diversas atualizações, em razão das mudanças que ocorreram na sociedade com o passar dos anos, que resultou no atual momento das concepções modernas de família. Diante disso, pode-se dizer que a família hoje não é marcada pelo domínio de posse, mas pelos laços de afetos e convivência familiar, independentemente da origem do filho, esta modalidade é estabelecida uma relação de pai ou mãe e filho sem, no entanto, que haja vínculo sanguíneo ou de adoção entre as partes.

Pode-se ainda definir a família segundo diversas acepções: em sentido amplíssimo abrangendo todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, inclusive os servidores domésticos – art. 1.412, § 2º, do CC (MAL, 2021, p.29).

Desse modo, o conceito de filiação segue o mesmo raciocínio, baseando-se na relação de parentesco biológica ou afetiva entre pais e filhos. Consubstanciada na relação existente entre algo ou alguém, neste caso entre pais e filhos. Desse modo, filiação é o laço marcado não só dos pais com aqueles em que deram origem, mas sim dos pais com aqueles que possuem uma ligação sentimental de afeto e carinho.

É importante evidenciar, que o direito ao reconhecimento da origem genética é personalíssimo da criança, não sendo passível de obstacularização, renúncia ou disponibilidade por parte da mãe ou do pai, inexistindo, portanto, a possibilidade de se ter presumido o vínculo paternal.

Diante disso, o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, estabelece que, “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus

herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça” (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

O Ministério Público por sua vez, exerce um importante papel quando os interesses dos menores estão em pauta, haja vista sua atuação como fiscal da lei, zelando pelo interesse do incapaz.

2. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

A paternidade socioafetiva é um dos institutos jurídicos usados para reconhecer o vínculo de filiação, através do afeto entre as partes, fundamentando-se juridicamente, no princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, que se constitui na convivência familiar, independentemente da origem do filho, esta modalidade é estabelecida uma relação de pai ou mãe e filho sem, no entanto, que haja vínculo sanguíneo ou de adoção entre as partes.

Nesse sentido Carvalho assegura;

Inequívoco que o afeto em uma relação paterno/filial não biológica, criando uma filiação/paternidade socioafetiva, gera responsabilidades, direitos e obrigações. Obriga e vincula os indivíduos na relação. Também se desenvolve e evolui socialmente, tornando-se um fato social jurídico configurado na posse do estado de filho (CARVALHO, 2020, p.1177)

O reconhecimento da paternidade socioafetiva poderá ocorrer tanto da forma judicialmente como extrajudicialmente através de cartórios para pessoas com mais de 12 anos, nos termos do provimento Nº 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O principal efeito da socioafetividade do qual irradiam os demais é possibilitar o reconhecimento jurídico da filiação por outra origem, o parentesco social. A filiação socioafetiva possui fundamento na posse do estado de filho, na filiação criada culturalmente na convivência familiar estável e externada no mundo dos fatos, envolvendo pessoas que agem como pais e outras que agem como filhos (tratactus), independentemente de laços sanguíneos, e demonstrados publicamente (reputatio ou fama), usando ou não o filho o nome dos pais afetivos (nomen).(CARVALHO, 2020, p.1211)

Através da via judicial poderá ser proposta a ação de investigação de paternidade socioafetiva.

Família - Apelação - Ação de investigação de paternidade - Irrevogabilidade da paternidade socioafetiva - Irrelevância - Prova da paternidade do investigado - Procedência do pedido - O filho pode ajuizar ação investigatória de paternidade para ver reconhecido quem é seu verdadeiro pai, fazendo-se irrelevantes a incidência da presunção pater is est ou a

irrevogabilidade da paternidade socioafetiva, porquanto estas se destinam apenas a garantir a filiação já reconhecida, aplicando-se em sede de ação negatória de paternidade, e não em ação investigatória (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0024.05.8523127/002(1); Relator Des. Didimo Inocêncio de Paula, 2010).

Já há alguns tribunais em favor desse pensamento, reconhecendo por vínculo de afeto:

Trata-se de Ação Declaratória de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva, buscando o autor a declaração "da posse do estado de filho" de T. S. P. e O. A. P., já falecido, com base na chamada "filiação socioafetiva", isto é, relação paterno-filial, com a conseqüente inclusão do nome dos pais socioafetivos em seu registro de nascimento. De início, vale ressaltar que a presente ação representa verdadeira "investigação de paternidade", uma vez que não consta do registro de nascimento do autor o nome dos pais biológicos (vide documento de f. 14). A sentença, portanto, in casu, tem natureza declaratória, acertando uma relação jurídica até então existente apenas no plano fático, produzindo efeitos erga omnes (MINAS GERAIS, Ação Declaratória 0024.08.166633-1; Relator Amauri Pinto Ferreira, 2010).

2.1. Do Reconhecimento voluntário da paternidade

Conforme deliberado anteriormente, o vínculo de filiação está ligado a relação afetiva das partes, diante disso o reconhecimento voluntário da paternidade também não está atrelado a prova da consanguinidade entre os envolvidos, haja vista que neste é a voluntariedade dos pais que contam, pois neste existe um desejo em reconhecer alguém como filho independente de sua origem.

O reconhecimento é um ato jurídico personalíssimo e unilateral, feito pelo próprio pai ou mãe ou por procurador com poderes especiais, independentemente da vontade do outro genitor;" (CARVALHO, 2019, p.1224)

"Ressalta-se em face do moderno direito de família que o reconhecimento não se limita à filiação biológica, sendo plenamente válido e eficaz o reconhecimento consciente do filho socioafetivo nos modos previstos no art. 1.609 do Código Civil, já que o parentesco resulta da consanguinidade ou outra origem (art. 1.593)." (CARVALHO, 2019, p.1228)

Neste sentido, o reconhecimento voluntário da paternidade poderá ocorrer tanto judicialmente como extrajudicialmente através de cartórios para pessoas com mais de 12 anos, nos termos do provimento Nº 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ocorre que, em relação ao filho maior este não poderá ser reconhecido sem o seu consentimento, bem como a situação em que o menor poderá impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação, conforme previsão do art. 1614 do CC.

Tratando-se de menor e incapaz o Ministério Pública figurará como legítimo, haja vista que princípio do melhor interesse do menor visa garantir e resguardar os direitos e interesses inerentes as crianças, por sua impossibilidade de fazer. Posto isso, tratando de temáticas que envolvem o interesse da criança é necessário um cuidado especial.

2.2. Do Reconhecimento Forçado

Já em casos contrários, em que não houver o reconhecimento voluntario da filiação, é possível se valer da via judicial, afim de obter o reconhecimento forçado, coativo, por meio da Ação de Investigação de Paternidade que possui natureza declaratória e imprescritível, tendo em vista tratar-se de direito personalíssimo e indisponível (GONÇALVES, 2020).

A legitimidade ativa para propositura da ação de investigação de paternidade (reconhecimento judicial) será do filho seja ele adulterino ou incestuoso, mesmo durante o casamento dos pais, haja vista que o direito é do filho, conforme prevê o art. 27 do ECA, bem como o Ministério Público, na qualidade de parte em casos de desconhecimento de pai no registro do filho.

A legitimidade passiva recai sobre o pai, se já for falecido, a ação deverá ser dirigida contra seus herdeiros, podendo ser contestada por qualquer pessoa que tenha justo interesse (CC, art. 1.615).

No reconhecimento judicial, é cabível a ação declaratória de filiação socioafetiva mesmo se filho já possuir a paternidade/maternidade registral, devendo, neste caso, cumular com retificação do registro civil e incluir no polo passivo como litisconsortes necessários os pais registrai, consanguíneos ou não. Não é necessária a prévia retificação do registro civil para a exclusão da ascendência registral, pois reconhecida a filiação socioafetiva o consectário lógico é a retificação do registro civil, excluindo ou mantendo os pais e avós biológicos e incluindo os ascendentes socioafetivos, prevalecendo a filiação cultural construída no afeto. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a filiação múltipla, ou multiparentalidade (RE 898.060-SC), permitindo a coexistência da filiação biológica e socioafetiva, sem necessidade de excluir uma delas para reconhecer outra.(CARVALHO, 2020, p.1223)

Ademais, importa ressaltar o seguinte:

No reconhecimento jurídico da socioafetividade, diante da omissão expressa legislativa, necessário aplicar diretamente os princípios constitucionais norteadores do direito de família ao caso concreto, ultrapassando a concepção estritamente positivista adstrita a percepções meramente formais. É necessário ultrapassar a barreira das regras neutras, tendo em vista principalmente a constitucionalização do direito de família,

que elegeu valores fundamentais e gira em torno da dignidade da pessoa humana, e construir um direito vivo, adotando uma discussão principiológica¹⁹⁷ (CARVALHO, 2020, p.1211)

2.3. Do Princípio do Melhor Interesse do Menor

Quando se discute os direitos inerentes a Criança e o Adolescente o princípio do melhor interesse é um dos principais princípios que devem ser observados, haja vista que se questionam os interesses daqueles que não possuem plena capacidade de gerir sozinhos seus interesses.

Diante disso, o estatuto da criança e do adolescente assegura expressamente em seu Art. 3º, 4º e 5º as prerrogativas que devem ser observadas em relação as crianças.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Diante disso, o Ministério Público atua como apoiador e fiscal da lei, a fim de que todos os direitos das crianças e adolescentes sejam respeitados, bem como esse princípio primordial seja garantido em face das intenções e desejos que prejudiquem a formação social, psicológica e até mesmo financeira que podem ser causadas pelo abandono familiar.

Ademais, a Constituição Federal prevê em seu Art.227 alguns deveres da família, sociedade e do Estado relacionados ao princípio base.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Do mesmo modo, a proteção da criança e do adolescente é a base do direito da Infância e Juventude, que deve ser respeitado e garantido com prioridade

absoluta, incidindo como dever da sociedade, Estado e principalmente pela família. Diante disso, acentua o Art. 3º, item 1 da Convenção sobre Direitos da Criança.

princípio da dignidade humana aplicada à criança e ao adolescente” segundo Gustavo Ferraz de Campos Monaco³⁷. O autor ainda salienta a diferença entre princípio e direito, sendo aquele o orientador e princípio de hermenêutica central e este estaria estampado na norma posta.

Destarte, essa segurança objetivada pela garantia do princípio do melhor interesse da criança e adolescente visa a assistência especial aos menores independente se concebidas ou não no casamento, incluindo aqueles que foram declarados filhos pela filiação socioafetiva.

De fato, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, nos artigos 25 e 26,⁸ reconheceu que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais, sendo que todas as crianças, independentemente se nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção especial.(CUNHA, 2020, p.61)

2.4. Do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Outrossim, outro princípio que deve ser enfatizado é o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, princípio básico relacionado a qualquer ser humano. Este princípio por sua vez é a base da Constituição Federal.

O princípio da dignidade busca visivelmente trazer a garantias vitais de cada ser humano, de forma igualitária, conforme Art. 5º da Constituição Federal em que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”, relacionados aos direitos e deveres individuais de cada indivíduo.

A dignidade da pessoa humana, por sua vez, é apontada pela doutrina como a fonte primordial de todo o ordenamento jurídico, e, sobretudo, dos direitos e garantias fundamentais. Trata-se, em outras palavras, de um princípio fundamental que exige que o indivíduo seja tratado como um fim em si mesmo, que seja encarado como a razão de ser do próprio ordenamento, impondo não só ao Estado, como também aos particulares, que o respeitem integralmente, evitando qualquer conduta que degrade sua condição humana (DANTAS, 2019, p.173)

Desse modo, todo o ordenamento jurídico assegura esse preceito, como o Novo Código de Processo Civil que admite a previsão da dignidade humana dentro das normas fundamentais do processo civil, conforme dispõe o Art. 8º do CPC:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da

pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Portanto, a dignidade é primordial para que os interesses básicos dos seres humanos sejam garantidos, como respeito, amparo social e econômico, a fim de que cada indivíduo possa viver com o mínimo existencial. Esses preceitos por sua vez, devem ser garantidos pela sociedade em um todo, e principalmente pelo Estado, que possui o dever de garantir as necessidades básicas da população.

Ante o exposto, tanto o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, quanto o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser observado e garantidos nas relações entre pais e filhos socioafetivos, neste sentido as relações de família devem ser decididas com base, principalmente, no valor constitucional da dignidade da pessoa humana, da proteção integral de crianças e adolescentes e também no princípio da igualdade.

2.5. A impossibilidade da desconstituição da paternidade socioafetiva

Destarte, após todo esse desenvolvimento para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, é importante que o ordenamento garanta a segurança desse reconhecimento, com base no artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, estabelece que, o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Posto isso, o Código Civil prevê em seu artigo 1.610 a impossibilidade da desconstituição da paternidade socioafetiva, haja vista, ser um ato voluntário e irreversível, não podendo o pai arrepende-se. “Art. 1.610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento”.

Ante o exposto, não será possível que o pai após o rompimento do relacionamento com a genitora da criança, venha judicialmente requerer a desconstituição da paternidade socioafetiva, haja vista que tal atitude geraria um extremo prejuízo emocional e financeiro ao menor, que antes detinha uma figura paterna presente, e agora por ato unilateral de vontade do pai, se vê abandonada.

A paternidade socioafetiva é irretroatável, principalmente quando ela já se firmou, sendo demonstrado a existência do vínculo de filiação em que o filho se

encontra inserido no seio da família e em relação ao pai a posse de estado de filho. Ademais, essa paternidade é a verdade da filiação, sem a qual não há que se falar em pleno desenvolvimento dos filhos, é o elemento mais importante da relação paterno-filial, e a permissão dessa ruptura importa em grave afronta ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Diante dessa situação a paternidade deverá ser mantida, mesmo com o termino do relacionamento entre a genitora do menor e o pai socioafetivo, bem como deve prevalecer todos os deveres e direitos inerentes ao pai.

Essa garantia visa que o filho não fique desamparado, impossibilitando que o pai ajuíze ação negatória de paternidade objetivando a desconstituição do vínculo de paternidade originado nos laços de afeto.

2.6. Exceção a impossibilidade de desconstituição

Ocorre que, essa garantia não é ampla, haja vista que a paternidade socioafetiva tem como principal característica o afeto, a convivência família e o tratamento recíproco entre pai e filho.

Desse modo, não estando presente na relação das partes algum desses requisitos, ou sendo comprovado algum vício de vontade no reconhecimento, é possível que a paternidade socioafetiva seja revogada, cabendo ao pai pleitear, por medida judicial, a anulação de seu nome do perante o registro civil.

O reconhecimento da filiação socioafetiva é irrevogável, como ocorre na filiação biológica e na adoção, admitindo-se, todavia, a retificação do reconhecimento voluntário, em ação anulatória do registro de nascimento, se for efetuado por erro ou falsidade (art. 1.604 do CC).(CARVALHO, 2020, p.1223)

Contudo, é necessário um cuidado para que não haja prejuízo para filho, tendo em vista a garantia do princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente, a fim de evitar qualquer abalo emocional.

CONCLUSÃO

Diante de todo conteúdo aqui exposto, é possível entender que a filiação socioafetiva prevalece sobre qualquer eventual conflito acerca da paternidade, haja vista a garantia do bem estar e desenvolvimento dos filhos, que são considerados a

parte mais frágil e conseqüentemente a mais prejudicada da relação, haja vista que estão em processo de formação de vínculos, ideias e comportamentos, podendo tal irresponsabilidade acarretar prejuízos irreversíveis da formação pessoal do menor.

Desse modo, considerando a ideia de igualdade de filiação indicada na Constituição o atual Código Civil, no artigo 1.596, indica que não deve haver nenhuma designação discriminatória em relação às espécies de filiação. De sorte que se não é possível revogar a filiação biológica e a adotiva, não é também permitida a revogação da socioafetiva amparada pelo art. 1.593, do Código Civil.

Pela perspectiva doutrinária a filiação pelo meio adotivo ou por inseminação artificial, sendo constituída torna-se irrevogável. Porém, quando relacionada a filiação socioafetiva as jurisprudências tem entendido que necessário a existência dos requisitos fundamentais para que ocorra sua preservação, diante disso é necessário que estejam presentes na relação das partes o afeto, a convivência, o tratamento recíproco paterno-filial, bem como uma duração razoável de tempo, posto isso, estando presentes esses pontos na relação de pai e filho, haveria um impedimento à sua desconstituição.

A temática em evidência é de extrema importância, tendo em vista a necessidade afastar a irresponsabilidade afetiva, garantindo um dos princípios basilares das relações humanas, ou seja, o princípio da dignidade da pessoa humana que garante as relações baseadas no vínculo de afeto, bem como os princípios da proteção das crianças e dos adolescentes e o princípio da igualdade entre todos os filhos.

Destarte, conclui-se que uma vez consolidado este tipo de filiação, a posse do estado de filho permanecerá, independente dos conflitos existentes entre a genitora e pai socioafetivo. Neste sentido, os filhos socioafetivos terão seus direitos garantidos de forma concreta pelo ordenamento jurídico, não se pautando somente na forma abstrata do afeto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL. Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 **Institui o Código Civil.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%20o%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art.,e%20deveres%20na%20ordem%20civil. Acesso em: 18 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 mai 2022.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

CARVALHO, GABRIELLA BORGES. **Histórico do Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/56158/historico-do-direito-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 18 mai 2022.

CNJ. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. **Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Provimento Nº 63 de 14/11/2017, [S. I.], 14 nov. 2017.** Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 19 mai. 2022.

CUNHA, R. S.; CUNHA, R. S.; ROSSATO, L. A.; ROSSATO, L. A.; LÉPORE, P. E.; LÉPORE, P. E. Estatuto da Criança e do Adolescente. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

DANTAS, P. R. D. F. Direito processual Constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

FLORENZANO, Beatriz Picanço. **Princípio do melhor interesse da criança: como definir a guarda dos filhos?** Direito de família. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2021. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/1653/Princ%C3%ADpio+do+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a+como+definir+a+guarda+dos+filhos%3F>. Acesso em: 16 mai 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Enunciado 06. **Enunciados do IBDFAM**, Instituto Brasileiro de Direito de família, sem data sem nenhum ano de publicação. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#>. Acesso em: 25 mai. 2022.

MAL, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; MALUF, Carlos Alberto Sabia. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

REDE DE ENSINO LUIZ FLÁVIO GOMES. A intervenção do Ministério Público nas causas em que há interesse de incapaz. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1084075/a-intervencao-do-ministerio-publico-nas-causas-em-que-ha-interesse-dencapaz#:~:text=82.,sido%20proferida%20em%20desfavor%20deste>. Acesso em: 12 mai 2022.

SASSO, Karina Cavalcante. **Paternidade Socioafetiva**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82125/paternidade-socioafetiva>. Acesso em: 16 mai 2022.

VIANA, Renata Neri. **Da posse do estado de filho**: fundamento para a filiação socioafetiva. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39629/da-posse-do-estado-de-filho-fundamento-para-a-filiacao-socioafetiva>. Acesso em: 18 mai 2022.

MINAS GERAIS. Ação Declaratória de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva, Juiz Amauri Pinto Ferreira, Relator. 2 de março de 2010. Disponível em: <file:///D:/Downloads/530-Texto%20do%20artigo-1752-1-10-20181115.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Família - Apelação - Ação de investigação de paternidade - Irrevogabilidade da paternidade socioafetiva - Irrelevância - Prova da paternidade do investigado - Procedência do pedido. Apelação Cível 1.0024.05.8523127/002(1); Des. Didimo Inocêncio de Paula, Relator; Terceira Câmara civil; j. 30.9.2010; **DJe** 19 de novembro de 2010. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/942696390/apelacao-civel-ac-10024058523127002-belo-horizonte>. Acesso em: 28 abr. 2022.